

DL - PL 287/20



Ofício nº 1040/2020/CRMV-SC

Florianópolis, 02 de dezembro de 2020.

Ao Senhor
Laercio Schuster
Deputado Estadual
Primeiro Secretário
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Assunto: **Resposta ao Ofício GPS/DL/0902/2020.**

Lido no Expediente
103 ^o Sessão de 15/12/20
Anexar a(o) PL-287/20
Diligência
Secretário

Senhor Deputado,

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina – CRMV-SC, uma autarquia federal criada pela Lei 5.517/68, dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e com atribuições designadas pela referida lei, em destaque a de servir de órgão de consulta aos governos dos Estados, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário, vem apresentar parecer acerca da matéria legislativa em tela.

Com contribuição da Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal e da Comissão de Medicina Veterinária Legal elencamos algumas questões que requerem atenção desta casa legislativa.

Conceitualização de maus-tratos e de zoofilia merecem uma atenção especial e neste quesito o Conselho Federal de Medicina Veterinária, através da Resolução 1236/218, contribui muito. O texto da atual propositura não deixa claro como será a interpretação de maus-tratos.

Importantíssimo explicitar a definição legal da competência exclusiva do médico-veterinário para a constatação dos maus-tratos e do abuso sexual em animais. A Lei 5.517/687 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece em seu artigo 5º que é de competência privativa do médico veterinário a peritagem, identificação, avaliação, exames técnicos em questões judiciais.

O médico-veterinário é o único profissional que dispõe de conhecimento técnico científico suficiente para avaliar e constatar se um animal, de qualquer espécie, está com sua saúde física e/ou mental em risco ou já afetada.

Quanto a destinação dos animais, o fato está diretamente relacionado ao que foi constatado e, talvez neste caso, uma análise multidisciplinar contribua para esclarecer se o infrator agiu por má fé, por ignorância ou por ausência do Estado criando condição precária de vida às pessoas e conseqüentemente aos

seus animais. Numa suposta interpretação de falta gravíssima, a perda da guarda do animal parece ser inevitável. Porém, se de natureza leve, entendemos que possa caber mecanismos de capacitação desta pessoa com a possibilidade de rever a guarda.

Há que se considerar ainda a inexistência de ONGs, ou santuários ou pessoas físicas cadastradas/aptas, disponíveis naquela região ou sem capacidade de receber animais. Não é uma questão simples, no entanto, em tese, o tutor é o Estado, e este deverá providenciar um local/tutor, mesmo que temporário.

Finalizamos anexando o parecer da Comissão de Medicina Veterinária Legal que representa o posicionamento de ambas as comissões consultadas e que foram totalmente aprovadas por esta casa.

Continuaremos à disposição para aprofundar o debate e contribuir com a construção de normas que respeitem a legislação, os direitos dos animais e das pessoas.

Atenciosamente,



Méd. Vet. Marcos Vinícius de Oliveira Neves
Presidente
CRMV-SC nº 3355

**PARECER DA COMISSÃO ESTADUAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
LEGAL DO CRMV DE SANTA CATARINA**



Assunto: Parecer referente ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020 que altera a Lei nº 12.854 de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”

Ilmo. Senhor Presidente, D.D. Diretores e DD. Conselheiros,

Após estudo e análise da matéria questionada trazemos à apreciação de V. Sas. a seguinte contribuição.

Da importância do Projeto de Lei

É notório que nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra ações de maus-tratos, abuso e crueldade contra os animais tendo como consequência a criação leis e normativas representando o principal instrumento de expressão do Direito, buscando o respeito e a justiça de toda sociedade.

Nós, médicos veterinários, nos sentimos cada vez mais no dever da participação da elaboração de leis que regem a garantia dos direitos e da proteção dos animais, visto que como profissionais de saúde, detemos de conhecimentos sobre a natureza das espécies, sobre saúde pública e sobre o meio ambiente, podendo incorporar conhecimentos técnicos-científicos que corroborem com a garantia da proteção e bem-estar dos animais.

Assim, agradecemos e honramos a oportunidade para a contribuição nesse importante Projeto de Lei, principalmente enquanto Comissão de Medicina Veterinária Legal, que tem como escopo principal conhecimentos técnicos científicos a serviço da justiça.

Do termo zoofilia

A zoofilia é um transtorno parafilico caracterizado na excitação sexual recorrente e intensa que o ser humano sente pelos animais, descrito no DSM-5¹.

Porém, nem toda a pessoa que possui esse tipo de distúrbio abusa sexualmente dos animais, não ocorrendo assim o ato ilícito.

¹ American Psychiatry Association. Diagnostic and Statistical Manual of Mental disorders - DSM-5. 5th.ed. Washington: American Psychiatric Association, 2013.

Nesse sentido, sugere-se a substituição do termo “zoofilia” para “abuso sexual”, nominado assim o crime de cunho sexual contra os animais. Ademais, o termo abuso está contido no artigo 32 da Lei 9605/98, referente aos crimes contra os animais.



Da definição de negligência, maus-tratos, abuso e crueldade

Apesar de o termo “maus-tratos” ser utilizado, de forma quase que unanime pela sociedade, para definir situações de sofrimento dos animais, no entanto existem definições e conceitos distintos, de acordo com as ações ou omissões sofridas pelos animais. Esses conceitos são de suma importância para nortear os profissionais, autoridades, juristas, visto que ainda não há um consenso quanto as condutas objetivas que causem danos físicos e mentais aos animais.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), através da Resolução nº 1236/2018², também, orientou quanto as definições de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados:

- a) maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- b) crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
- c) abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, define e caracteriza crueldade, abuso e maus- -tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências, Brasília, 26 out. 2018.



Os autores Frank R. Ascione and Phil Arkow (1999)³, conceituaram crueldade, abuso e negligência da seguinte forma:

- a) crueldade: sofrimento animal por prazer ou satisfação, e muitas vezes premeditada, ou planejado.
- b) abuso: sofrimento animal como forma de alcançar o domínio ou uma resposta comportamental;
- c) negligência: a negligência ocorre quando as pessoas não proporcionam aos seus animais abrigo adequado, alimentos, água, atenção, cuidados ou cuidados veterinários.

O presente Projeto de Lei não detalha e nem especifica em quais casos de maus-tratos que os animais serão apreendidos e não devolvidos.

É importante ressaltar que os casos de negligência, são os de maior ocorrência, descritos em literaturas nacionais e internacionais^{4,5,6}. No entanto, em muitos desses casos não há má fé ou intenção de causar sofrimento nos animais.

Em algumas situações, percebe-se o desconhecimento da população sobre guarda responsável e bem-estar dos animais, e que, com uma simples orientação e monitoramento podem levar a resolutividade da ocorrência.

Em outras situações, nota-se famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social, nas quais os seus animais também se encontram negligenciados. Nessas situações tanto os tutores quanto os animais necessitam mais de ajuda com orientação e/ou até mesmo intervenção dos diversos setores da administração pública, com objetivo de garantir a qualidade de vida dos animais e da família.

³ Source: "Cruelty and Abuse to Animals: A Typology," by Andrew N. Rowan. Child Abuse, Domestic Violence, and Animal Abuse, ed. by Frank R. Ascione and Phil Arkow (West Lafayette, IN: Purdue University Press, 1999).

⁴ Hammerschmidt, J., & Molento, C. (2015). Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, 51(4), 282-296.

⁵ Merck, M.D. *Veterinary forensics: animal cruelty investigations*. 2nd ed. Iowa: Blackwell Publishing, 2013. 402 p.

⁶ Crook, A. The CVMA Animal Abuse Position – How we got here. *Canadian Veterinary Journal*, v. 41, p. 631-635, 2000.



Desta forma, ação de apreensão significa romper vínculos dos animais com famílias que por vezes pode causar mais traumas para o animal, considerando que eles são seres dotados de sentimentos e consciência.

Da caracterização dos maus-tratos contra os animais

O primeiro parágrafo do presente projeto de lei propõe a seguinte redação: "*...os animais apreendidos em razão de constatação de maus tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários...*" Porém, o texto não esclarece quais são as situações de maus-tratos que os animais serão apreendidos e não devolvidos, levando a compreensão que em qualquer situação de maus-tratos o animal será apreendido e nunca mais devolvido.

O presente texto, também, não esclarece de que forma e qual é o profissional que irá **constatar** os atos de maus tratos e o abuso sexual. A Lei nº 5.517/68⁷ que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, estabelece em seu artigo 5º que é de competência privativa do médico veterinário a peritagem, identificação, avaliação, exames técnicos em questões judiciais.

O médico veterinário é o único profissional que dispõe de conhecimento técnico-científico suficiente para avaliar e constatar se um animal de qualquer espécie esteja com sua saúde física e/ou mental em risco ou já afetada.

Os casos de crueldade e abuso/ abuso sexual são situações em que os animais são levados ao sofrimento com a plena consciência e intenção do criminoso por meio de ações deliberadas e por vezes, planejadas. Nesses casos, após a constatação descrita em relatório/parecer ou laudo, não há dúvidas que o animal deva ser apreendido imediatamente a fim de cessar com o sofrimento. No entanto, sem prejuízo as infrações administrativas, esses casos devem ser imediatamente comunicados as autoridades policiais por se tratar de crime.

Importante ressaltar, que mesmo na esfera criminal, o exame de corpo de delito no animal deve ser realizado por perito médico veterinário.

Diante disso, considera-se a necessidade da atuação do médico veterinário nas instituições de fiscalização administrativas municipais e estaduais, bem como nos institutos de perícias, a fim de comprovar os possíveis delitos contra os animais.

A caracterização da ocorrência de maus-tratos, negligência, abuso e crueldade, a partir da avaliação do animal, do local e das circunstâncias devem ser realizadas com

⁷ BRASIL. Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina veterinária. 1968.

amplo rigor técnico-científico, com imparcialidade e ética para garantir os Direitos e para minimizar ou eximir possíveis injustiças.

É o parecer



Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

NOMES DOS PARTICIPANTES

Luciana Vargas (Presidente) - CRMV-SC nº05190

Cesar Augusto Vieira Blanski CRMV-SC nº09030

Luisa Lemos Vieira CRMV-SC nº04788

Luiz Felipe Saldanha Ungerer CRMV-SC nº09073

Paulo Augusto Aragão Zunino - CRMV-SC nº02145

Silas Maurício Cuneo Amaral CRMV-SC nº 00777



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0901/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 516/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Informação PM1 nº 59/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 238/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício GABS nº 1175/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
 PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11 / 12 / 2020

p/ Roucane S. Vieira
 SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
 Secretária-Geral
 Matrícula 3072

Daniel Cardoso
 Diretor de Assuntos Legislativos*

APPRE/SECRETARIA GERAL 11/Dez/2020 17:18 007968

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
 Nesta

Lido no Expediente	
103 ^o	Sessão de 15/12/20
Anexar a(o)	PL 287/20
Diligência	<i>[Signature]</i>
Secretário	

*Portaria nº 040/2020
 Delegação de competência

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 11/12/2020 às 14:47:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <http://portal.sga.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013867/2020 e o código VE 1496NC.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima

PARECER DBIC Nº 36/2020
SCC 13915/2020

Florianópolis, 15 de novembro de 2020



ASSUNTO: Parecer em atenção à solicitação via Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT de 02 de outubro de 2020.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS

Trata-se do Projeto de Lei nº 287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, que ora é submetido a esta área técnica para manifestação.

DA ANÁLISE

Conforme dados do Instituto Pet Brasil (2019), a população de animais de estimação em todo o território nacional no ano de 2018 era de 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. Resta clara a tendência de que cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, e fortalecendo a premissa de que o ser humano possui estreita relação com os animais há milhares de anos.

Muitas pessoas tratam seus animais de estimação como verdadeiros membros de suas famílias, contudo, isso não é uma regra, é possível perceber que, apesar disso, o número de casos de maus-tratos contra os animais é considerado grande e normalmente está relacionado a animais domésticos, demonstrando total falta de sensibilidade e uma guarda irresponsável.

Sobre esse assunto, ressalta-se que os maus tratos não se limitam aos casos de violência física. Ações como tráfico de animais, comércio ilegal, abandono, atropelamento, dentre outros, são atitudes passivas de serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



enquadradas como crime contra os animais. Nesse contexto, é importante salientar que, atos cruéis/violentos praticados contra os animais estão tipificados no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ademais ao Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma ceara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Os movimentos em favor dos direitos dos animais é crescente e contínuo, mantido por pessoas que lutam contra qualquer uso de animais, buscando impedir que estes sejam transformados em propriedade de seres humanos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



O Projeto de Lei da Câmara Federal nº 27, de 2018, aprovado pelo plenário, prevê a inclusão de parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Segundo o projeto, os animais não poderão mais ser tratados como objetos inanimados. Com ele, os animais passam a possuir natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Também passam a ser reconhecidos como seres *sencientes*, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

Vale ressaltar que, conforme disposto na Lei Estadual Nº 17.526, de 2018, em seu Art. 34-A, os animais são da mesma forma reconhecidos:

Art. 34-A: Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Na esfera nacional, recentemente foi sancionada a Lei 14.064/2020 que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos e ainda prevê multa e proibição da guarda para quem praticar os atos contra esses animais. A alteração publicada na Lei Federal n. 9.605/98, prevê a proibição da guarda de cão ou gato vítima de maus-tratos por parte de seus tutores constante no Art. 32:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, **multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Cabe destacar, ainda, que o Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, também prevê como infração administrativa contra a Fauna a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 29), inclusive prevendo, dentre outras, a sanção de apreensão dos animais (art. 3º, IV).



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



Quanto ao Procedimento relativo à destinação dos bens e animais apreendidos, o referido dispositivo prevê que:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

(...)

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

Neste sentido, quanto à repartição das competências entre os membros das três esferas do Poder Público, verifica-se que a União, os Estados e o Distrito Federal são concorrentemente competentes para legislar sobre a fauna, conforme art. 24, inciso VI, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar a fauna, de acordo com o art. 23, inciso VII, ambos da Constituição Federal de 1988. E, por esse motivo, existe uma série de normas federais, estaduais e municipais concernentes à proteção dos animais.

Portanto, tratando-se de questão relacionada à preservação do meio ambiente, são competentes para aplicar as leis os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Na esfera federal, destaca-se o IBAMA para a apuração de infrações administrativas e a Polícia Federal para a apuração de crimes no âmbito de suas competências. No Estado de Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente – IMA tem competência para fiscalização de infrações administrativas ao meio ambiente e a Polícia Militar Ambiental, nos casos de infrações administrativas e crimes ambientais. E, no caso dos municípios, são competentes os órgãos municipais de Meio Ambiente (caso existam) ou outros órgãos criados por leis municipais para a implementação da política municipal de meio ambiente com poderes para a fiscalização ambiental.

Não obstante, e apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para manifestar-se a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destaca-se as que seguem:

Art. 33. À SEMA compete:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

(...)

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

(...)

Assim, vislumbra-se a importância da manifestação dos órgãos competentes, em âmbito estadual, bem como, ressalta-se a necessidade e complexidade da regulamentação das questões relacionadas à apreensão e destinação dos animais apreendidos, bem como, dos conceitos de maus-tratos e definição dos demais procedimentos administrativos que envolvem a matéria.

CONCLUSÕES

Perante a análise, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente diante do interesse público tutelado manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, contudo, considerando as atribuições subsidiárias para tal manifestação, sugere-se levar em consideração a exposição posta pelos demais órgão competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

(assinado digitalmente)

ANGELA CRISTINA PAVIANI
Diretoria de Biodiversidade e Clima

De acordo.

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JR
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE



COMUNICAÇÃO INTERNA

	Nº 43/2020 DSUST 5821/2020
De: DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS Secretária do Conselho Estadual do Meio Ambiente	DATA: 08/10/2020
Para: Consultoria Jurídica (COJUR)	
Assunto: Justificativa para pedido de prorrogação de prazo	

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho COJUR-SDE nº 259/2020 nos autos do processo DSUST 5821/2020, que solicita deste Conselho manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores, cumpre-nos informar e requerer que, tendo em vista a necessidade da matéria ser analisada pela Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais - CTAFLO/CONSEMA e, posteriormente encaminhada para aprovação do Plenário do CONSEMA, solicitamos dilação do prazo até o dia 09/11/2020, considerando que a reunião do Plenário será realizada no dia 06/11/2020.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS
Secretária Executiva do CONSEMA



COMUNICAÇÃO INTERNA

	N° 44/2020 DSUST 5821/2020
De: DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS Secretária do Conselho Estadual do Meio Ambiente	DATA: 09/10/2020
Para: Consultoria Jurídica (COJUR)	
Assunto: Considerações do CONSEMA quanto ao PL n° 0287.8/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho COJUR-SDE n° 259/2020 nos autos do processo DSUST 5821/2020, que solicita deste Conselho manifestação quanto ao Projeto de Lei n° 0287.8/2020, que "Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores, sirvo-me do presente para encaminhar a ata da reunião conjunta da Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais - CTAFLO e da Câmara Técnica de Atividades Jurídicas - CTAJ deste Conselho, as quais analisaram o referido Projeto de Lei e emitiram suas conclusões (linhas 13-30).

Ainda, informo que as considerações das Câmaras Técnicas foram encaminhadas para apreciação do Plenário do CONSEMA, na 186ª Reunião Ordinária realizada no dia 06/11/2020, conforme gravação disponibilizada pelo link: <https://drive.google.com/drive/folders/1UwJ6ec60A5B6QgKYf4-QSrbZZF6D8pTH?usp=sharing> (minutagem: 1h42min-1h44min44s)

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS

deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DEYSE CRISTINA LOCATELLI em 09/11/2020 às 13:36:03, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2016. Para a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sma.sc.gov.br/portal-automa>.



ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) E DA CÂMARA TÉCNICA DE ATIVIDADES AGROFLORESTAIS (CTAFLO) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Data : 29/10/2020
Horário : 10h

1 Às dez horas do dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte, por vídeo conferência,
2 através do link acima, reuniram-se a **Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ)**,
3 com a presença da senhora Maristela Aparecida Silva (IMA), Presidente e a Suplente
4 senhora Juliana Cassanelli (IMA), e dos membros representantes do Poder Público e da
5 Sociedade Civil Organizada: Hellen Lopes Dutra Mazzola (CC), Rodrigo Walter
6 (OAB/SC), Alessandra F (CPMA) e Victor Hugo Gomes de Menezes (SDE), e a **Câmara**
7 **Técnica de Atividades Agroflorestais (CTAFLO)**, com a presença do senhor Tiago
8 Mito (SAR), Presidente, e dos membros representantes do Poder Público e da
9 Sociedade Civil Organizada: Mauro Murara Junior (ACR), Luís Toresan (EPAGRI), Ivez
10 Luiz Lopes (FETAESC), Gabriela Brasil dos Anjos (IMA), Ana Letícia Aquino (SDE),
11 Robson Cunha (SDE), Rangel Junior (ICMBio). Como ouvinte participou da reunião Ana
12 Cimardi (IMA). A Secretária Executiva, Deyse Locatelli, assessorou a condução dos
13 trabalhos. Instalados os trabalhos, iniciou-se pelo **item 1) Análise e deliberação sobre**
14 **Projeto de Lei nº 0287.8/2020 que “Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que “Institui o**
15 **Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir que animais apreendidos**
16 **pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam**
17 **devolvidos aos seus tutores, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da**
18 **ALESC.** Em discussão, os Conselheiros das Câmaras deliberaram pela inviabilidade de
19 aplicação do referido Projeto de Lei nº 0287.8/2020, mediante as seguintes
20 justificativas. 1. Dificuldades de implementação da proposta de redação do §3º do art.
21 34 **“As ONGs, santuários ou pessoas físicas, deverão ser monitorados**
22 **periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente**
23 **do município correlato”,** devido a responsabilidade de fiscalização atribuída às
24 instituições que, devido a escassez das unidades operacionais e efetivo inferior ao
25 mínimo necessário, não possuem condições de desenvolverem as atividades propostas.
26 2. Quanto aos demais parágrafos (§1º, §2º e §4º) estes já possuem regramento
27 instituído na Lei nº 12.854, 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos
28 Animais”. Os Conselheiros, ao final, sugerem a construção de um Projeto de Lei que
29 institua regramentos específicos a ser aplicado para animais domésticos, silvestres e



30 exóticos. **Item 2) Análise e deliberação sobre a demanda encaminhada pelo Eng.**
31 **Agrônomo, Matias L. Rodrigues, que solicita ao CONSEMA uma análise técnica**
32 **acerca de Parecer Técnico emitido pelo IMA, conforme processo SGP-E DSUST**
33 **4154/2019.** Em discussão e análise dos documentos apresentados, os Conselheiros
34 ratificaram o entendimento e parecer técnico nº 390/2018/ALP/GeoSEUC, emitido pelo
35 órgão ambiental estadual – IMA, de que o imóvel está inserido em área de APP,
36 conforme Lei federal nº 12.651, de 2012 e Lei nº 12.727, de 2012, bem como pelo
37 Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 2009. Ao final, os Conselheiros
sugerem ao requerente que proceda consulta junto ao órgão ambiental do Município de
Garopaba, a fim de verificar o regramento de parcelamento de uso do solo. (REURB)
Item 3) Assuntos gerais. Sem assuntos gerais. Esgotada a pauta, nada mais havendo
a tratar, encerrou-se a reunião às onze horas e trinta minutos.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

Maristela Aparecida Silva
Presidente da CTAJ

Tiago Mioto
Presidente da CTAFLO





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 157/2020
PROCESSO SCC 13915/2020



PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0287.8/2020, QUE "ALTERA A LEI N° 12.854, DE 2003, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS', PARA PROIBIR QUE ANIMAIS APREENDIDOS, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EM RAZÃO DE MAUS TRATOS OU DE ZOOFILIA, SEJAM DEVOLVIDOS AOS SEUS TUTORES".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0287.8/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 13911/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa acrescentar os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais."

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, foram instadas a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que manifestou-se, dentro do escopo da sua competência, favorável ao teor do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, conforme Parecer DBIC nº 36/2020 (fls.8-12) e as Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ), ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que deliberaram "pela inviabilidade de aplicação do referido" PL, como se depreende da sua ata de reunião conjunta (fls.6-8 - Processo DSUST 5821/2020), cujos teores encontram-se juntados aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se² pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



De acordo com o Parecer 157/2020.

Florianópolis, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº1129/2020
Processo SCC 13915/2020

Florianópolis, 19 de novembro de 2020



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha para análise e manifestação Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", sirvo-me do presente para encaminhar manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 36/2020, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA - fls. 8-12), cuja estrutura se integra à SDE, da Comunicação Interna nº 44/2020 oriunda do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA - fls. 6-8, do Processo DSUST 5821/2020) e do Parecer nº 157/2020, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta (fls 14-16).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 170/2020
PROCESSO SCC 13915/2020



PARECER COMPLEMENTAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.854, DE 2003, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS', PARA PROIBIR QUE ANIMAIS APREENDIDOS, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EM RAZÃO DE MAUS TRATOS OU DE ZOOFILIA, SEJAM DEVOLVIDOS AOS SEUS TUTORES".

Trata-se de manifestação jurídica complementar, em atenção à despacho da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), contido nos autos do Processo em epígrafe, que trata de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Esta Pasta diligenciou a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) que se manifestou, dentro do escopo da sua competência, nos termos do Parecer DBIC nº 36/2020 (fls.8-12), e o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que se posicionou por meio da ata da reunião conjunta (fls.6-8 - Processo DSUST 5821/2020) das Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ).

Por sua vez, a SEMA se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0287.8/2020 considerando suas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



atribuições subsidiárias para tal manifestação, sugerindo levar em consideração a exposição dos demais órgãos competentes. Já as Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ), manifestaram-se pela inviabilidade de aplicação do referido PL devido a dificuldades quanto a sua operacionalização prática, mediante justificativas técnicas.

Também instruiu os autos o Parecer Jurídico nº 157/2020, conclusivo, oriundo desta Consultoria, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, cujo teor ratifico, que opinou pela regularidade do processo (fls. 14-16).

Ato contínuo, o presente expediente foi restituído pela GEMAT, nos seguintes termos: "De ordem do Diretor de Assuntos Legislativos, restituo os autos do processo para que a Consultoria Jurídica dessa Pasta, considerando a celeridade que se faz necessária, emita parecer conclusivo sobre o pedido de diligência".

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de diligência em questão também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE, autos do Processo SCC 13911/2020), para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão.

Nesse sentido, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, tendo em vista do teor dos arts. 4º, I e 13,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, o presente exame¹ levará em consideração as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, limitando-se a uma análise adstrita aos seus aspectos gerais, sem discutir a constitucionalidade e legalidade do PL, e sem adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do expediente.

Dito isso, considerando que as manifestações da SEMA, órgão cuja a estrutura se integra à esta Secretaria, e da CTAFLO e CTAJ, responsáveis pelo assessoramento de órgão de caráter colegiado, composto também por membros de representantes da Sociedade Civil Organizada, são de caráter estritamente técnico, esta Consultoria possui competência² apenas para orientar sobre a regularidade do processo, cabendo ao seu titular decidir sobre demandas cuja matéria se insira na área de sua competência, nos termos do art. 32, 33 e 106, todos da Lei Complementar nº 741, de 2009, c/c o art. 35, X, do Anexo I, do Decreto nº 1654, de 2018³.

Ante o exposto, conclui-se⁴ pela regularidade do presente processo, que se encontra apto ao seu prosseguimento, sugerindo,

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Nos termos do Anexo IV, da Lei Complementar nº 741, de 2019, c/c o art. 5º do Anexo I, do Decreto 1.654, de 4 de julho de 2018, c/c o art. 6º do Decreto nº 724, de 2007.

³ Art. 35. Ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável compete exercer as atribuições constitucionais, legais e regulamentares previstas na Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, bem como outras atribuições determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe também: [...]

X - decidir sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência da SDS; e (grifou-se)

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



após a definição de entendimento desta Pasta, pelo seu encaminhamento para a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para as devidas providências.

É o parecer.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1175/2020
Processo SCC 13915/2020

Florianópolis, 4 de dezembro de 2020



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha para análise e manifestação Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", sirvo-me do presente para encaminhar manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 36/2020 (fls. 8-12), da Comunicação Interna nº 44/2020 oriunda do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA – fls. 6-8, do Processo DSUST 5821/2020) e do Parecer nº 170/2020, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta (fls 20-23).

Nesse sentido, considerando a natureza do CONSEMA, como órgão de caráter colegiado, composto também por membros de representantes da Sociedade Civil Organizada, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, conforme Parecer DBIC nº 36/2020 oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), órgão cuja a estrutura se integra à esta Secretaria.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário de Estado, designado.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER Nº 516/20-PGE

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

Processo: SCC 13911/2020

Interessada(o): Casa Civil

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1179/CC-DIAL-GEMAT, de 02 de outubro de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0901/2020 (processo-referência nº SCC 13867/2020).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.34.....

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

§2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente do município correlato.

*§4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)”.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que “(...) a presente proposta legislativa decorre, principalmente, da minha preocupação, compartilhada por muitas outras pessoas, quanto à reincidência de violência contra os animais e atos de zoofilia praticada por seus proprietários”.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, pretende-se alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003), a fim de vedar que animais apreendidos pelas autoridades competentes, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus proprietários.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção da fauna é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado).

Em complemento, importante frisar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, o qual imputou como dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Ainda, discorre o inciso VII do §1º do artigo 225 da CF/88 que incumbe ao Poder Público **proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.** *In verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)*

Ainda em âmbito constitucional, nos termos do §3º do artigo 225 da CF/88, os infratores que pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 225. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De forma semelhante e ainda mais específica, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispôs ser incumbência do Estado proteger os animais domésticos (art. 182, IX, da CE/SC) e a fauna em geral, vedando-se as práticas que submetam animais a tratamento cruel (art. 182, III, da CE/SC).

Nos termos do artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei: (...)

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade.

Na seara federal, por sua vez, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), a qual trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, em seu artigo 32, que é considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Senão vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ainda, segundo o artigo 25, §1º e §2º, da mesma Lei Federal nº 9.605/1998, verificada a infração à legislação, os animais deverão ser prioritariamente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações e entidades assemelhadas, devendo ser guardados e cuidados sob responsabilidade de técnicos habilitados. In verbis:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014) (...)

Dessarte, vislumbra-se, diante do contexto constitucional e legal exposto, que o projeto de lei em análise coaduna-se com a legislação acerca da matéria, tendo em vista, notadamente, que o novo §1º-A do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, incluído pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, prevê também como pena para o crime de maus-tratos aos animais, em caso de cães e gatos, a proibição da guarda do animal por parte do autor da infração, em consonância com o possível novo §1º do artigo 34 da Lei Estadual nº 12.854/2003, previsto pelo projeto de lei em questão.

Vejamos, novamente, a nova redação da legislação federal:

Art. 32. (...) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) (grifo nosso)

Ademais, a proposta para o novo §2º do artigo 34 do Código Estadual de Proteção aos Animais prevê que os animais apreendidos nessa condição deverão ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



destinados a ONGs, santuários ou pessoas físicas, devidamente fiscalizadas (art. 34, §3º), de modo semelhante, novamente, à previsão federal (art. 25, §1º, da Lei de Crimes Ambientais, anteriormente colacionado).

Em adição, apenas a título de reforço argumentativo, entende-se que a vedação proposta pelo legislador estadual não invadiu a competência da União para legislar sobre normas gerais acerca da matéria, tendo em vista que, com base no princípio da predominância do interesse, o qual rege o sistema de distribuição de competências previsto na CF/88, o projeto não proíbe toda e qualquer devolução de animais apreendidos aos seus anteriores proprietários, mas apenas naqueles casos em que ocorram maus-tratos ou atos de zoofilia, protegendo-se os animais, portanto, desse tipo de vil transgressão.

Ademais, cumpre mencionar que a PGE já se manifestou pela constitucionalidade em casos semelhantes, os quais envolviam alterações no Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003). Senão vejamos:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 2083/2017 que "Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção ao Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais." Competência Legislativa Concorrente. Constitucionalidade. (Parecer nº 210/2019 - SCC 3343/2018).

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 164/219. Proposição de iniciativa parlamentar que "altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa". Pareceres nºs 01/03 e 210/2019, desta COJUR. Art. 225, § 1º, VII, da CRFB. Manifestação pela constitucionalidade. (Parecer nº 324/2020 – SCC 9164/2020).

Por fim, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo §2º art. 50 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 13911/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0287.8/2020.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 13911/2020

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 516/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 516/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

**ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado**



COMUNICAÇÃO INTERNA

	CI/PMSC/2020/28526
DE CEL PM Mat 918693-0 PAULO SERGIO SOUZA Cmt CPMA - CPMA	DATA 09/10/2020
PARA CEL PM Mat 918017-6 DIONEI TONET Comandante-Geral da PMSC - Cmdo G	
ASSUNTO Pedido de Parecer ref. Processos SCC 00013867/2020 e SCC 00013910/2020	
<p>Exmo Sr Cel PM Comandante-Geral,</p> <p>Trata-se de pedido de exame e emissão de parecer do Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA), acerca do Projeto de Lei n. 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', a fim de proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).</p> <p>O dispositivo da Lei objeto da alteração é o artigo 34, cujo texto vigente tem o seguinte teor:</p> <p><i>Art. 34. A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:</i></p> <p><i>I - os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;</i></p> <p><i>II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:</i></p> <p><i>a) devolvidos a seus proprietários mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;</i></p> <p><i>b) libertados em seu hábitat natural, quando da fauna silvestre, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre;</i></p> <p><i>c) doados a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;</i></p> <p><i>d) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;</i></p>	



III - os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

IV - os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel

V - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos apreendidos em decorrência de infração pelos órgãos fiscalizadores desta Lei.

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) [\(Redação dada pela Lei 17.526. de 2018\)](#)

Por sua vez, a presente proposta do PL pretende a inclusão dos seguintes parágrafos, 1º a 4º, ao dispositivo em epígrafe:

Art. 34 [...]

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso II.

§ 2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§ 3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretária (sic) do meio ambiente do município correlato.

§ Fica a cargo do infrator de maus-tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além da multa. (NR).

Verifica-se que o previsto no §1º objetiva regulamentar na legislação estadual a recente alteração publicada no artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, ou seja, a **proibição da guarda de cães e gatos vítimas de maus-tratos**, incluídos neste conceito os atos de zoofilia, constante do parágrafo em destaque:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos



ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifamos)

Não obstante, constata-se que a alteração sugerida pelo PL em análise vai além, estabelecendo a proibição da guarda ao infrator de quaisquer espécies de animais, não se limitando aos cães e gatos, o que, de fato, é plenamente justificável, pois todos os animais estão suscetíveis à continuidade dos atos de crueldade e maus-tratos por seus tutores, ainda que atuados na prática do delito.

No entanto, as dificuldades na implementação podem ser vislumbradas a partir do previsto no § 2º, no que tange à apreensão e destinação dos animais, especificamente dos cães e gatos. Isso porque os animais silvestres, que são as espécies apreendidas pela Polícia Militar Ambiental - PMA, tem como destinação o Centro de Triagem de Animais Silvestres na Capital, pelo qual é responsável o Instituto do Meio Ambiente - IMA. Todavia, o Estado não possui local para encaminhamento de animais domésticos como cães e gatos, o que deve recair sobre o ente municipal, por meio do estabelecimento de **Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem-estar Animal**, a exemplo do município de Florianópolis, que possui sua Diretoria de Bem Estar Animal - DIBEA, a qual realizada o atendimento de denúncias de maus-tratos bem como efetua a apreensão e disponibiliza os cuidados necessários aos animais feridos, doentes e vítimas de maus-tratos.

Por sua vez, a PMA, além de não possuir unidades e efetivo no Estado para este tipo de demanda municipal, não possui veículos apropriados para a condução de cães e gatos, não se referindo neste ponto somente à adaptação de veículos, mas também à impossibilidade de se conduzir estes animais em nossa frota que já realiza, ordinariamente, a apreensão e condução de animais silvestres. Por motivos óbvios, há o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa, o que colocará em risco, principalmente, as espécies da fauna nativa, além dos maiores riscos de contaminação ao CETAS e talvez até ao *hábitat* destes indivíduos. Um exemplo é a FeLV (Leucemia felina), causada por um vírus que pode ser transmitido por meio de secreções como saliva, fezes, urina de gatos infectados, e que pode ser contraída pelos felinos silvestres como Gato-do-mato-pequeno, Gato-Maracajá, Jaguatirica, etc, que tenham contato com ambientes contaminados. Outro exemplo, é o caso da Cinomose, doença viral que afeta os cães, mas pode acometer diversas espécies de mamíferos silvestres, como o Graxaim, Furões, etc... Todas são espécies que frequentemente nossas equipes necessitam transportar nas caixas e viaturas, cuja descontaminação é inviável,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 59/2020

ORIGEM: SCC 13910 2020.

ASSUNTO: Análise de proposta de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Trata-se de análise do projeto de Lei nº 0287.8/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que “altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”.

O texto da proposta é o seguinte:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art. 34.....

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, no casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

§2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela Secretaria do Meio Ambiente do município correlato.

§4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)”.
Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção da fauna é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados a complementação da lei federal, conforme as peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CESC).

Quanto as medidas previstas nas propostas de §§1º e 2º do art. 34 presentes no art. 1º do projeto de Lei pauta, em nosso entender, as mesmas se encontram alinhadas com o teor do disposto no §1º do art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não existindo, assim, ilegalidade na proposta.

Quanto a competência prevista na proposta de §3º do art. 34 contida no art. 1º do projeto de Lei em pauta, para fiscalização pela Polícia Militar e pelas Secretarias municipais de Meio Ambientado em relação às ONGs, santuários ou pessoas físicas destinatárias de animais apreendidos em razão de maus tratos ou atos de zoofilia, em nosso entender estão alinhadas com o teor da alínea “g” do art. 107 e inciso VI do art. 23 da CF/88.

Além disso, não vislumbramos vício de origem, tendo em vista que a proposta não invade tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsto no §2º do art. 50 da CESC.

Quanto as restrições de ordem operacional para a execução das medidas legais contidas no teor do projeto de Lei em pauta, informamos que estas já foram devidamente apontadas e encontram-se na Comunicação Interna nº 28526/PMSC/2020, de autoria do Comando da Polícia Militar Ambiental, contidas nos autos em fls. 04 a 07. Contudo, reforçamos a tese de que as medidas propostas no projeto de Lei em pauta, embora relevantes, serão inviáveis.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei atende ao interesse público. Contudo, da forma como está previsto, não irá atingir ao fim esperado.

Era o que se tinha a relatar.

Florianópolis – SC, 14 de outubro de 2020.

[documento assinado eletronicamente]
Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 209/Gab-CmtG/2020

Processo Referência SGP-e: SCC 13910/2020

1. Acolho o parecer técnico exarado pelo Comando de Polícia Militar Ambiental, através da CI/PMSC/2020/28526 (fls 04 a 07 dos autos), o qual ressalta as restrições de ordem operacional para a execução das medidas contidas no Projeto de Lei nº 0287.8/2020.

2. De igual forma, acolho a manifestação técnico-legislativa do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 Nº. 60/2020 (fls 09 e 10 dos autos).

3. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 14 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



Desta feita, embora nos solidarizamos com a proteção e defesa dos animais, estas não são ações intrínsecas desta pasta. Portanto, sugerimos que seja solicitada manifestação da área afim.

Atenciosamente,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 238/2020

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

I – DO RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT, de 02 de outubro de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame e a emissão de parecer por esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social sobre o Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

O processo foi remetido à Diretoria de Direitos Humanos (DIDH), área técnica desta Pasta para análise e manifestação, e restituído a esta Consultoria Jurídica emissão de Parecer Jurídico.

É o breve resumo dos fatos. Passa-se a análise de mérito.

II – DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica se dará nos termos do inciso II do §1º do art. 22 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e tomará por base exclusivamente os elementos documentais juntados aos autos do processo SCC 13907/2020, uma vez que a competência deste órgão de assessoramento se restringe a prestar consultoria sob o prisma jurídico - em especial no que concerne ao controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da administração pública estadual - não lhe cabendo adentrar na seara da conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Instada a se manifestar a Diretoria de Direitos Humanos, firmou o seguinte posicionamento:

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 88/2020

Em atenção ao Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 13907/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores",



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando as competências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, previstas pela Lei Complementar nº 741 de 12 de junho de 2019, a qual define, entre elas, que:

Art. 34. À SDS compete:

I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;

II – (...)

III - formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

(...)

Considerando que, mesmo não havendo direitos humanos não humanos e uma dignidade humana não humana, existe uma concepção de dever de solidariedade para com os animais, de modo a propiciar um meio ambiente sadio que resultará em uma prosperidade humana das gerações presentes e futura;

Considerando que os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos na medida em que se reconhece o dever de solidariedade.

Desta feita, embora nos solidarizamos com a proteção e defesa dos animais, estas não são ações intrínsecas desta pasta. Portanto, sugerimos que seja solicitada manifestação da área afim.

Consoante se infere da manifestação da insigne Diretoria, esta Pasta não possui competência ou afinidade com o tema do Projeto de Lei n. 0287.8/2020, de modo que resta prejudicada a manifestação solicitada.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, verifica-se que Projeto de Lei n. 0287.8/2020, não apresenta contrariedade ao interesse público, sendo que a sua constitucionalidade é matéria afeta à Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica¹
OAB/SC nº 12482
Mat. 658048-3-03

¹ Em substituição a titular, conforme Ato nº 1527/2020, publicado no DOE/SC nº 21.364, de 30/09/2020, pág. 03.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 688/20

Florianópolis, 23 de outubro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13907/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores” encaminhar o **Parecer Jurídico nº 238/2020** da Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual acolho e utilizo como razão de decidir, por sua conclusão.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC